



Número: **0600053-21.2022.6.12.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DO JUIZ DE DIREITO 2**

Última distribuição : **25/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MS (REPRESENTANTE)	
A. J. UENO - PESQUISA, CONSULTORIA E MIDIA (REPRESENTADA)	NATHALY TAMIRES PEDRACA FERREIRA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12132 292	17/03/2022 08:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

**REPRESENTAÇÃO n° 0600053-21.2022.6.12.0000**

**PROCEDÊNCIA:** Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

**REPRESENTANTE:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MS

**REPRESENTADA:** A. J. UENO - PESQUISA, CONSULTORIA E MIDIA

**Advogado da REPRESENTADA:** NATHALY TAMIRES PEDRACA FERREIRA - MS25335

**RELATOR:** Juiz ALEXANDRE BRANCO PUCCI

### DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Direção Estadual do Partido Social Democrático – PSD/MS em desfavor de A. J. UENO – PESQUISA, CONSULTORIA E MÍDIA, visando suspender a publicação da pesquisa registrada com o número **MS-01590/2022**, sob o argumento de existência das seguintes irregularidades: omissão da origem dos recursos despendidos na pesquisa, ausência de campo para a coleta de dados do entrevistado (indicação do bairro) nos questionários; ausência de nota fiscal.

A parte autora, pediu a suspensão liminar da pesquisa e, no mérito, confirmação da liminar, proibindo qualquer publicação da pesquisa, sob pena de multa para o caso de descumprimento.

Anteriormente a apreciação do pedido de liminar e da citação da empresa representada, foi requerida a desistência da ação, que foi homologada nos termos do art. 200 do CPC.

Intimada acerca da decisão, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a assunção do polo ativo da representação, a qual foi deferida, conforme se constata do ID 12129071.

Determinada a citação da representada, ela apresentou a contestação, alegando, em suma, a regularidade da pesquisa.

### É O RELATÓRIO.

**DECIDO** monocraticamente, nos termos do art. 20 da Resolução TSE n.º 23.608, de 18.12.2019 com as alterações promovidas pela Resolução TSE n.º 23.672, de 14.12.2021, conforme previsto pelo 16 da Resolução TSE n.º 23.600, de 12.12.2019.

Passo, portanto, a analisar o cerne da questão ora conhecida.

A esse turno, tenho que não prosperam as alegações de que houve omissão da origem dos recursos despendidos na pesquisa, ausência de campo para a coleta de dados do entrevistado (indicação do bairro) nos questionários e vício em relação a ausência de nota fiscal.

No caso, a representada demonstrou em sua defesa que a contratante é a própria empresa de pesquisas, hipótese que não é defesa pela legislação. Demonstrou também que é pessoa jurídica inscrita na

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul que tem como objeto social pesquisas de mercado e de opinião pública, de modo a afastar as alegações de irregularidade quanto a origem dos recursos dispendidos.

Em relação a alegação de ausência de campo para indicação do bairro nos questionários de coleta de dados, a representada demonstrou que a coleta é feita por meio de dispositivos eletrônicos portáteis que possuem o campo para informação sobre a região de residência dos entrevistados, conforme se constata da pg. 5 do ID 12130576.

Ademais, a informação referente aos bairros foi informada conforme exigido pelo § 7.º, I, do art. 2.º da Resolução TSE n.º 23.600/2019, sendo certo que essa informação somente pode ser inserida após a coleta de dados, por isso que ela é prevista como dado complementar da pesquisa.

Por fim, também não prospera a alegação de ausência de nota fiscal, por se tratar de pesquisa em que a contratante é a própria empresa de pesquisas.

Nesse sentido, trago seguinte precedente:

*2. Quando a pesquisa é contratada pela própria empresa que a realiza, a não emissão da corresponde nota fiscal não se traduz em irregularidade. Precedentes. (RE - RECURSO ELEITORAL n 060025840 - Estância/SE, acórdão de 06.11.2020, Rel. EDIVALDO DOS SANTOS)*

Analisando os elementos coligidos aos autos, bem como o sistema PesqEle, constata-se que as pretensas irregularidades indicadas na inicial não se confirmam.

Ante ao exposto, resta demonstrada a inviabilidade da presente representação no tocante a impugnação da pesquisa eleitoral registrada sob o n.º **MS-01590/2022**.

Nestes termos, por faltarem elementos consistentes em dar guarida à pretensão da representante, **julgo improcedente a presente representação**.

Registre-se. Publique-se, Intime-se.

Com as cautelas de praxe, archive-se oportunamente.

Campo Grande, MS, *data da assinatura digital*.

**Juiz ALEXANDRE BRANCO PUCCI**

*Relator*